



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000938-21.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante PAULO HENRIQUE BARBOSA TAIACOLO ORTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000938-21.2023.8.26.0153 – 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE CRAVINHOS**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**APELANTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA TAIACOLO
ORTEIRO**

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO DOLOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Paulo Henrique Barbosa Taiacolo Orteiro foi condenado por receptação dolosa, ao adquirir e conduzir veículo de propriedade da Prefeitura de Cravinhos, sabendo ser produto de crime. A condenação foi de 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, em regime aberto. O apelante recorreu pleiteando absolvição ou desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do veículo, justificando a condenação por receptação dolosa.

III. Razões de Decidir

3. A condenação baseou-se em provas orais e documentais, incluindo depoimentos de policiais e da vítima, que confirmaram a posse do veículo furtado pelo apelante.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para demonstrar a licitude da posse do veículo, nem para desclassificar o crime para a modalidade culposa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem furtado, sem comprovação de origem lícita, caracteriza receptação dolosa. 2. A palavra da vítima e depoimentos de policiais são suficientes para embasar a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 156, art. 386, incisos III, IV,

VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/5/2023.

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

STJ, HC 483.023/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/2/2019.

VOTO Nº 12844

PAULO HENRIQUE BARBOSA

TAIACOLO ORTEIRO foi condenado, pela r. sentença de fls. 126/131, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 180 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) diárias mínimas, em regime aberto.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição com fulcro no artigo 386 incisos III, IV ou VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, reconhecimento da modalidade culposa (fls. 144/149).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 153/158).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 171/175).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 23 de fevereiro de 2020, por volta das 14h00min, na estrada denominada “Fileirão”, Zona Rural da cidade e comarca de Cravinhos, **PAULO HENRIQUE BARBOSA TAIACOLO ORTEIRO** e WESLEI CUSTÓDIO DA SILVA RAFAEL, em concurso e com unidade de desígnios, adquiriram e conduziram, em proveito de ambos, o veículo FIAT/UNO ELETRONIC, 1993/1993, placas BNF 7622 – Cravinhos/SP, cor cinza, de propriedade da Prefeitura Municipal de Cravinhos, que sabiam ser produto de crime.

Os autos foram desmembrados quanto ao corréu WESLEI CUSTÓDIO DA SILVA RAFAEL, o qual foi processado nos autos nº 1500234-36.2020.8.26.0153 e condenado, como incurso no artigo 180 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) diárias mínimas, em regime aberto.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 06/08 e 30/31) e autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 09/10).

Na fase inquisitiva (fls. 34), o

apelante negou a autoria, ao afirmar que não tinha conhecimento que o veículo tinha origem espúria, bem como, não sabe o paradeiro de Gustavo.

Em Juízo (fls. 122), manteve a negativa, ao dizer que adquiriu o veículo de um seu conhecido de prenome “Gustavo”.

Para adquirir o automóvel, possuía juntamente com o sentenciado Wesley uma motocicleta, os quais a entregaram como parte de pagamento, no valor de R\$ 300,00, bem como um celular Samsung J7.

Gustavo aduziu que o veículo não era produto de roubo, no entanto, não estava licenciado, tampouco possuía documentação.

Ainda que tivessem desconfiado de sua origem e soubessem da discrepância do valor pago pelo bem, em comparação ao que ele valia no mercado, o adquiriram, pois utilizariam para pescar.

A condenação de Paulo Henrique era medida de rigor e restou embasada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório, depoimento da vítima Luís Fernando (fls. 122), no sentido de que o veículo pertencia à prefeitura.

O estacionou defronte sua residência, ouviu um barulho e quando saiu, ele já havia sido furtado, de modo que não conseguiu visualizar quem o subtraiu.

O automóvel foi encontrado pelos policiais dois dias após os fatos.

O policial militar Cassio Manoel, sob o crivo do contraditório (fls. 122), deu conta de que participava da operação “carnaval mais seguro” quando avistou o veículo em que estava o apelante e outro indivíduo.

Como já tinham informações de que o veículo havia sido furtado e era de propriedade da Prefeitura de Cravinhos, saíram em seu encalço e o alcançaram na Rodovia Anhanguera.

A despeito de não se recordar quem o conduzia, indagados, disseram que o havia adquirido após trocá-lo por uma motocicleta.

Não possuíam os documentos do veículo, o qual possuía um logotipo do Conselho Tutelar do Município.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal de Paulo Henrique pelos fatos narrados na

denúncia, de modo que descabe cogitar de atipicidade da conduta, estar provado que o apelante não concorreu para a infração penal ou fragilidade probatória.

Restou provado que a vítima, representante do município, conforme declaração em juízo, teve o veículo furtado.

Nessa linha, é pacífica a orientação jurisprudencial, em tema de crime patrimonial, no sentido de conferir credibilidade às suas declarações, especialmente em casos como o presente, quando não se verifica a intenção de simplesmente prejudicar o apelante. Vide, nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima

descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

No mesmo sentido deve ser apreciado o depoimento do policial militar, eis que a condição de agente da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relato coeso, pelo qual não se evidencia a intenção de condenar inocente, sem olvido de que, como qualquer testemunha, presta o compromisso e

a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fê pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Isto porque o policial militar foi claro ao relatar a dinâmica dos fatos, o qual, avistou o apelante e outro indivíduo no interior do automóvel descrito na inicial acusatória, veículo este que já tinha conhecimento de que havia sido furtado e, após abordagem da dupla, não apresentaram qualquer documentação que comprovasse que o tivessem adquirido de forma lícita.

Vale dizer, cumpria ao apelante, no mínimo, apresentar versão razoável para que pudesse, eventualmente, beneficiar-se pela dúvida que teria feito surgir no julgador, mas nem disso se desincumbiu, ao revés, limitou-se a dizer que adquiriu o automóvel de indivíduo que tampouco soube qualificar, de modo que não estava munido de qualquer documento que comprovasse sua a legalidade.

A falta de documentação regular para quem recebe veículo que tem registro obrigatório, junto à autoridade de trânsito, no caso, o DETRAN, evidencia o dolo direto, a caracterizar o crime de receptação dolosa e afastar a atipicidade.

Outrossim, o veículo possuía logotipo do Conselho Tutelar, ou seja, não tinha como não saber da origem espúria.

Encontrado o automóvel em sua posse, bem produto de crime, ao apelante competia ao menos demonstração da posse lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, pois o ônus da prova incumbe a quem alega.

Sobre o tema, leciona Júlio Fabbrini Mirabete: *“Ônus da prova (**ônus probandi**) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo penal a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes”* (Código de Processo Penal Interpretado).

Quanto ao referido dispositivo legal, cumpre destacar que não se trata de inversão do ônus probatório, mas sim de incumbência de provar alegação trazida aos autos, o que se aplica na hipótese do crime de receptação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE

*DANO (ART. 309 DO CTB). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ART. 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. PLEITO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe **habeas corpus** substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*

2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no

crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.

3. *O pleito defensivo concernente à absolvição do crime de receptação, previsto no art. 180, **caput**, do CP, bem como sua desclassificação para a modalidade culposa, não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória.*

4. **Habeas corpus não conhecido**". (HC 483.023/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Sob esse vértice, não obstante o esforço defensivo, vejo que há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar, com a certeza necessária, que o apelante tinha pleno conhecimento da origem espúria do bem, não havendo que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Diante desse quadro, claro está ter

o apelante praticado o crime de receptação dolosa, não havendo que se falar em absolvição, sob qualquer fundamento.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, o que será mantido, eis que o grau de reprovabilidade da conduta foge ao ordinário, haja vista o carro adquirido ser utilizado pela frota do Município de Cravinhos, inclusive com logotipo do Conselho Tutelar do Município, o que causa notável prejuízo à prestação do serviço público, ou seja, um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, que se tornou definitiva, eis que ausentes outras causas modificativas.

Fixado o regime aberto, ante o total da reprimenda e primariedade (fls. 87/88), nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR